



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13984.721473/2011-21
ACÓRDÃO	2002-009.418 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROLANDO LUCHTENBERG
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

RENDIMENTOS DECLARADOS. RECLASSIFICAÇÃO.

Tendo o contribuinte declarado, indevidamente, rendimentos recebidos de pessoa jurídica como rendimentos recebidos acumuladamente, está correto o procedimento que reclassificou tais rendimentos como tributados no ajuste.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Mario Hermes Soares Campos (substituto integral), Marcelo de Sousa Sateles(Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Auto de Infração (folhas 26 a 30), no valor de R\$ 122.935,95, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011, em razão de classificação indevida de rendimentos recebidos de pessoa jurídica como rendimentos recebidos acumuladamente.

Em sua impugnação de folhas 39 a 47, o sujeito passivo alega que:

- os rendimentos percebidos são relativos ao pagamento de lucros cessantes pela atividade não exercida de transporte de carga, em razão da perda de seu caminhão em acidente;
- nos termos da decisão judicial ficou estabelecido o pagamento de lucros cessantes em razão do período que o contribuinte ficou sem trabalhar, não havendo dúvida que tal indenização se enquadra no gênero “trabalho”;
- tal situação se enquadra perfeitamente nas condições previstas no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1989, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, ou seja, a tributação de tais rendimentos devem ser realizada na forma de rendimentos recebidos acumuladamente;
- pelo princípio da isonomia deve ser dado tratamento igualitários aos contribuintes que auferem renda do trabalho.

Ao final requer o cancelamento do lançamento.

A 4ª Turma da DRJ/CGE por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2011 RENDIMENTOS DECLARADOS. RECLASSIFICAÇÃO.

Tendo o contribuinte declarado, indevidamente, rendimentos recebidos de pessoa jurídica como rendimentos recebidos acumuladamente, está correto o procedimento que reclassificou tais rendimentos como tributados no ajuste.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/05/2016, o sujeito passivo interpôs, em 02/06/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, reiterando todos os termos de sua impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a classificação indevida de rendimentos recebidos de pessoa jurídica como rendimentos recebidos acumuladamente.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto parte da decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS

Consta da descrição dos fatos no Auto de Infração que o contribuinte classificou indevidamente rendimentos recebidos de pessoa jurídica como rendimentos recebidos acumuladamente.

Em sua impugnação o contribuinte alega que a situação que gerou o pagamento dos rendimentos se enquadra perfeitamente nas condições previstas no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1989, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, ou seja, que a tributação de tais rendimentos devem ser realizada na forma de rendimentos recebidos acumuladamente.

O artigo 12-A da Lei nº 7.713/1989 estabelece que:

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês”. (grifou-se)

Fica claro, portanto, que somente os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma podem ser tributados como rendimentos recebidos acumuladamente.

Segundo o documento de fls. 53 a 65 os valores recebidos pelo contribuinte são decorrentes de decisão judicial proferida nos autos da Apelação Cível nº 2001.72.06.000297-8/SC, onde foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes.

Não há qualquer dúvida de que os valores recebidos pelo contribuinte em decorrência da decisão judicial têm natureza de indenização, não estando estes enquadrados nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/1989. Sua tributação deve seguir o rito do artigo 55, inciso VI, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda).

O impugnante invoca o princípio da isonomia para tentar justificar o seu entendimento, no entanto, é em observância ao referido princípio que não se pode dar ao contribuinte um tratamento diferenciado, em detrimento do que dispõe a lei.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura